



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**MENSAGEM Nº 02/2020**

Santa Luzia, 09 de janeiro de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 143/2019**, que “*Declara Utilidade Pública Associação Cultural e Social Sonho Nosso*”, de autoria do Vereador José Cláudio.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

**Razões do Veto:**

Depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a inconstitucionalidade, pelas razões a seguir expostas.

Isso porque existe no ordenamento jurídico municipal a Lei nº 3.386, de 10 de setembro de 2013, que “*dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências*” e que deve ser observada *in casu*.

Nesse sentido, a declaração de utilidade pública deverá ser concedida por meio de Lei às entidades que comprovarem o preenchimento dos requisitos mínimos capazes de se fazer concluir que efetivamente há relevante interesse público a esta Municipalidade.

A supracitada Lei traz em seu art. 1º os requisitos para a declaração de utilidade pública nos seguintes termos:

*Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações, as Fundações e demais entidades constituídas ou em funcionamento no Município com fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:*

*I - que adquiriram personalidade jurídica;*

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166 1



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

- II - que estão em funcionamento há mais de um ano;
- III - que os cargos de sua direção não são remunerados;
- IV - que os diretores são pessoas idôneas;
- V - que já tenham prestado relevantes serviços à comunidade.

Dessa forma, não basta ter personalidade jurídica de direito privado constituída no Município com seu ato constitutivo registrado. É absolutamente necessário que seja comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas pelo ente, bem como que este preste serviços relevantes à comunidade.

Ademais, as atividades e serviços devem ser prestados de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade, não bastando a simples afirmação em seu Estatuto Social de que se trata de entidade sem fins lucrativos. Mais do que afirmar não possuir fins lucrativos, deve-se demonstrar que não distribui lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores, bem como ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social mediante prática de gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve nítido interesse público Municipal.<sup>1</sup>

Percebe-se, então, que o processo de instrução de eventual Proposição de Lei para reconhecimento e declaração de utilidade pública deve prever alguns importantes cuidados.

Outrossim, para se poder admitir Proposição com esta finalidade (declaração de utilidade pública), esta deveria ser proposta juntamente com documentação hígida capaz de atestar e comprovar o efetivo desenvolvimento das atividades de interesse público realizadas pela entidade, bem como da relevância dos serviços prestados pela entidade a ser beneficiada com o título de utilidade pública.

Dessa forma, para fins de comprovação dos requisitos elencados no art. 1º da Lei nº 3.386, de 2013, o art. 2º da referida Lei, em complemento, dispõe:

*Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita por lei.*

*Parágrafo único. O projeto de lei será instruído com:*

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166

<sup>1</sup> PARANÁ. Câmara Municipal de Agudos do Sul. Veto ao Projeto de Lei 05/2017. Disponível em: <<https://www.cmagudosdosul.pr.gov.br/camara/proposicao/Veto/2017/1/0/676>>. Acesso em: 07 jan. 2020.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

- I - cópia autenticada do estatuto social da entidade, registrado no cartório competente, no qual deve constar expressamente que ela não tem fim lucrativo e que seus diretores não percebem qualquer espécie de remuneração;*
- II - cópia autenticada da ata de eleição dos atuais diretores da entidade, devidamente registrada no cartório competente;*
- III - cópia autenticada da ata mais recente;*
- IV - inscrição no Cadastro Nacional de Contribuintes - CNPJ;*
- V - relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade;*
- VI - declaração original de autoridade que tenha fé pública, nos termos da lei civil, atestando que os membros da diretoria da entidade são pessoas idôneas e que a entidade funciona há mais de um ano. (grifos acrescentados)*

Sendo assim, diante do teor da Proposição de Lei nº 143/2019, infere-se a ausência de cumprimento dos requisitos legais para a declaração de utilidade pública, tornando inviável, dessa forma, a sanção da Proposta em comento.

Isso porque a referida Proposição padece de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da legalidade, constitucionalmente tutelado, eis que não foram cumpridos todos os requisitos que a Lei nº 3.386, de 2013 estabelece para a concessão de declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações municipais.

Ademais, verifica-se ainda a inconstitucionalidade da Proposição objeto desta Mensagem, tendo em vista que extrapola a competência do Legislativo, eis que a declaração de utilidade pública é competência privativa do Poder Executivo, havendo violação, dessa forma, à independência dos Poderes consagrada no art. 2º da Carta Magna.

Sendo assim, a competência para a decretação de sociedade civil como de utilidade pública é do Poder Executivo, o qual concederá o respectivo título após demonstração documental de que atende aos requisitos para tanto.

Nesse sentido, foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 427.574/MG, que teve como Relator o Ministro Celso de Mello:

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 427.574/MG, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 13/02/2011. *Pesquisa de Jurisprudência - Acórdãos*, 2011. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28427574%2EENUME%2E+OU+427574%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y3n4bcb5>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“.....  
Corretas, pois, as assertivas do Prefeito Municipal de Belo Horizonte, quando, nas razões do seu recurso extraordinário, sustenta que o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao reconhecer que “a iniciativa de lei regulamentadora da espécie, na falta de norma expressa constitucional, pode ser tanto do Prefeito quanto dos vereadores” (fls. 249), importou em transgressão ao postulado constitucional da separação de poderes (fls. 282):

“Ora, se a declaração de utilidade pública é ato administrativo, de competência executiva como afirmado no acórdão, não cabe ao Poder Legislativo editar leis sobre a matéria em comento, decidindo quem deve ou não ser agraciado com o título de ‘utilidade pública’.

.....  
O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. FRANCISCO ADALBERTO NÓBREGA, ao opinar pelo provimento do recurso extraordinário em questão, também afirma que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ofendeu o princípio proclamado no art. 2º da Carta Política (fls. 335):

“O cerne da questão gira em torno da possibilidade da Câmara Municipal de Belo Horizonte ter atribuição ou não de declaração de utilidade pública. O acórdão concluiu que embora o ato de declaração de utilidade pública é tido como ato administrativo de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de lei regulamentadora, na falta de norma constitucional, pode ser tanto do Prefeito como dos vereadores, não havendo inconstitucionalidade na Lei 8.107/2002. Entendemos que o ato de declaração de utilidade pública é privativo do Chefe do Poder Executivo, não podendo lei municipal estabelecer o contrário.”

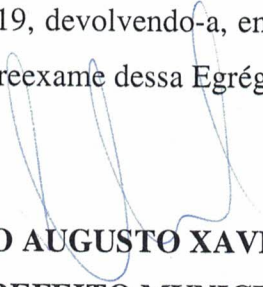
Sendo assim, resta evidente que a proposta objeto desta Mensagem, embora seja de grande relevância, mostra-se inconstitucional vez que fere o princípio da legalidade, constitucionalmente previsto no art. 37 da Constituição da República de 1988, por deixar de observar os requisitos elencados na Lei nº 3.386, de 2013, para a declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações e fundações, conforme restou demonstrado.

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166  
4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 143/2019, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

  
**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 09/01/2020
NOME: Carla Rubia da C. Dias
MATRICULA: Mat. 19167

SETOR DE PROTOCOLO